



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.518 - DF (2012/0144831-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : JOSÉ DANIEL MARTIN CATOIRA  
ADVOGADAS : ELZA RODRIGUES LUGON E OUTRO(S)  
NATÁLIA SERRALVO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ATEL AVANÇOS TECNOLOGICOS EM ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROTA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA  
ADVOGADO : WALDIR PIRES PEREIRA  
AGRAVADO : KEIZO AKAMATSU  
ADVOGADO : GUILHERME EMANOEL DOS SANTOS ROCHA  
AGRAVADO : RUBENS FERNANDES CORDEIRO FILHO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INICIAL JULGADA INEPTA ANTE A INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o julgado que adotou, para a resolução da causa, fundamentos suficientes, porém diversos da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.518 - DF (2012/0144831-2)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José Daniel Martin Catoira contra a decisão (e-STJ fls. 1.001/1.004) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.008/1.013), o agravante repisa a alegada negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem, porquanto, mesmo provocado via embargos de declaração, não se pronunciou acerca do erro material apontado.

Quanto ao óbice da Súmula nº 7/STJ, sustenta não revolver matéria fático-probatória para constatar a compatibilidade dos pedidos de danos materiais pleiteados pelo autor, ora agravante.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.518 - DF (2012/0144831-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão o agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ DANIEL MARTIN CATOIRA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento ao recurso especial.*

*Noticiam os autos que a parte ora agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem, assim ementado:*

**'PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. INÉPCIA DA INICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. Formulando o autor pedidos incompatíveis entre si, a petição inicial deve ser indeferida em razão da sua inépcia, nos termos do artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do CPC.**

**2. Inexistindo o nexo de causalidade, requisito precípua do dano moral, não há falar em concessão da indenização pleiteada.**

**3. Recurso não provido.'** (fl. 902 e-STJ).

*No especial, alega-se violação dos artigos 535, 295, I, parágrafo único, e IV, e 267, I, do CPC, e, ainda, 186 e 927 do CC, pugnando-se pelo reconhecimento de procedência da ação indenizatória.*

*É o relatório. DECIDO.*

*Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do apelo extremo.*

*O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)**

**1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)**

**(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

No mais, concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'A fim de melhor clarificar a situação posta nos autos, impender consignar que o autor afirmou na inicial que era detentor de 31% (trinta e um por cento) do capital social da ATEL - AVANÇOS TECNOLÓGICOS EM ELETRÔNICA LTDA. Em 16/07/1992, Keizo Akamatsu e Nélio José Nicolai, sócios da empresa, firmaram com o autor acordo comercial, onde aqueles se comprometeram a fazer aporte de capital na ATEL e, concomitantemente, adquirir as quotas do autor. Acordaram ainda que o aporte pela parcela correspondente ao autor 'será considerado como equivalente pela cessão definitiva de 3% das cotas do mesmo que ficará com todos os direitos de propriedade reconhecidos pelos firmantes deste acordo sobre os 28% restantes' e que o autor continuaria a receber pro labore e participação nos lucros conforme equivalente a sua cota de 28% (vinte e oito por cento) do capital social.

Nada obstante, em 20/08/1992, os réus, ora apelados, Keizo Akamatsu e Rubens Fernandes Cordeiro Filho (também sócio da ATEL) promoveram a 12ª alteração ao contrato social da empresa e fizeram e, sem a assinatura do autor e fazendo o aporte de capital já mencionado, reduziram as cotas do autor para 0,15% (zero vírgula quinze por cento) e não para 28% (vinte e oito por cento), conforme estipulado em acordo, elevando, portanto, a participação societária de Keizo Akamatsu de 16,50% (dezesseis vírgula cinquenta por cento) para 47,35% (quarenta e sete vírgula trinta e cinco por cento), permanecendo os demais sócios com os mesmos percentuais.

Na sequência, foi promovida a 13ª alteração contratual, também sem a assinatura do autor, e ingressaram na sociedade a Rota Engenharia e Arquitetura Ltda. e ADL Representação e Participação Ltda. A primeira adquiriu as cotas de Keizo Akamatsu e parte das cotas do réu Rubens Fernandes Cordeiro Filho, ao passo que a segunda adquiriu as cotas restantes do último. Enfim, a participação societária ficou assim distribuída: Rota Engenharia -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

66,85%; ADL Representação - 16,50%; Nélío José Nicolai - 16,50%; José Daniel - 0,15%.

Assegurou ainda que restou pactuado que teria direito a uma retirada equivalente ao cargo de sócio-diretor (32 salários mínimos), até a transferência real e definitiva de suas ações.

Requeru, então, indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e por danos materiais referentes a 28% (vinte e oito por cento) do capital social da ATEL em julho de 1992, em patamar equivalente a US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) ou a ser estabelecido por perícia ou em liquidação de sentença, bem como o valor correspondente à retirada como diretor da empresa, equivalente a 32 (trinta e dois) salários mínimos mensais, desde julho de 1992 até o efetivo pagamento do valor postulado anteriormente. Postulou ainda a sua exclusão do contrato social.

Nesse quadro, como bem observado pelo douto juiz do conhecimento original, o autor requereu a sua exclusão do quadro societário, porém não indicou a partir de qual momento deveria ela ocorrer.

No particular, convém salientar que a partir da exclusão, além do recebimento dos valores correspondentes as suas cotas sociais, o autor não mais faria jus ao pro labore ou à retirada como diretor da empresa, no valor correspondente a 32 (trinta e dois) salários mínimos mensais.

Assim, o pedido do autor de dano material em quantia correspondente a 28% do capital social da ATEL em julho de 1992, necessariamente implicaria a sua exclusão do quadro societário desde aquela época.

Contudo, contraditoriamente, pleiteia o pagamento de pro labore a partir de julho de 1992, pelo cargo de sócio-diretor da empresa.

Lado outro, acaso seja considerado que o autor tenha por objetivo a sua exclusão do quadro societário a partir do provimento judicial e, por conseguinte, o recebimento do pro labore desde julho de 1992, não há como julgar procedente o pedido de dano material correspondente a 28% (vinte e oito por cento) do capital social da ATEL em julho de 1992, estimado em US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares), uma vez que, como dito alhures, o desligamento retroagiria à última data.

Sob tal perspectiva, irretocável a r. sentença ao concluir que: 'ou o autor requer o pagamento equivalente às suas cotas em julho de 1992 e conseqüente (e indissociável) exclusão do quadro social a partir daquela data OU requer o pagamento do pro labore desde julho de 1992, mantendo-o nos quadros sociais até a sentença. Entretanto, os pedidos são cumulativos e não pode o Juízo dizer qual pedido deva apreciar em detrimento de outro (CPC, art. 292, §1º, inciso I)'. Por outras palavras, os pedidos formulados pelo autor são incompatíveis entre si.

Destarte, há de se reconhecer a inépcia da inicial com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em relação ao dano moral, aduz o recorrente que o pedido não foi formulado com base na insolvência da empresa, mas no 'ato ilícito praticado pelos apelados que impuseram ao apelante uma situação de penúria, que desaguou na desagregação de sua família, inclusive com a separação de esposa e dos filhos'.*

*Sobre a questão, ainda que configurado o alegado ato ilícito, incabível a indenização requerida, porquanto não restou comprovado nos autos a situação de penúria do autor, tampouco o nexo de causalidade entre ela e a suposta desagregação familiar. Vale dizer, não está evidenciado nos autos que a dissolução da sociedade conjugal teve origem nas atividades empresariais do autor.*

### DISPOSITIVO

*Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo ílesa a r. sentença impugnada.' (Grifou-se - fls. 903/905 e-STJ).*

*Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar seguimento ao apelo extremo."*

Com efeito, da leitura atenta do voto condutor do acórdão recorrido, tem-se que a questão de inépcia da inicial por incompatibilidade dos pedidos de indenização por danos materiais foi devidamente debatida, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, tem nítido caráter de revisão de matéria fático-probatória, reapreciar as razões que levaram o julgador ao entendimento de que os pedidos da exordial são incompatíveis, incidente, assim, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA EXTINTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE - INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENSÃO DE REFORMA DO ENTENDIMENTO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."*

*(AgRg no Ag Nº 1.022.505/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/11/2008, DJe 18/11/2008).*

Ao que se tem, portanto, correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0144831-2

AgRg no  
AREsp 201.518 / DF

Números Origem: 20030110068664 20030110068664AGS 68665020038070001

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOSÉ DANIEL MARTIN CATOIRA                   |
| ADVOGADA  | : ELZA RODRIGUES LUGON E OUTRO(S)              |
| ADVOGADA  | : NATÁLIA SERRALVO E OUTRO(S)                  |
| AGRAVADO  | : ATEL AVANÇOS TECNOLOGICOS EM ELETRONICA LTDA |
| ADVOGADO  | : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)           |
| AGRAVADO  | : ROTA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA           |
| ADVOGADO  | : WALDIR PIRES PEREIRA                         |
| AGRAVADO  | : KEIZO AKAMATSU                               |
| ADVOGADO  | : GUILHERME EMANOEL DOS SANTOS ROCHA           |
| AGRAVADO  | : RUBENS FERNANDES CORDEIRO FILHO              |
| ADVOGADO  | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                  |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOSÉ DANIEL MARTIN CATOIRA                   |
| ADVOGADAS | : ELZA RODRIGUES LUGON E OUTRO(S)              |
|           | : NATÁLIA SERRALVO E OUTRO(S)                  |
| AGRAVADO  | : ATEL AVANÇOS TECNOLOGICOS EM ELETRONICA LTDA |
| ADVOGADO  | : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)           |
| AGRAVADO  | : ROTA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA           |
| ADVOGADO  | : WALDIR PIRES PEREIRA                         |
| AGRAVADO  | : KEIZO AKAMATSU                               |
| ADVOGADO  | : GUILHERME EMANOEL DOS SANTOS ROCHA           |
| AGRAVADO  | : RUBENS FERNANDES CORDEIRO FILHO              |
| ADVOGADO  | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                  |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti.